



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003346/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.411 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

DEVERES INSTRUMENTAIS. OMISSÃO DE FATOS TRIBUTÁRIOS. GFIP. CLF 68.

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa, apresentar a empresa GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária, deixando de informar verbas efetivamente pagas a diversos segurados e valores pagos a cooperativas de trabalho.

DECADÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DEVERES INSTRUMENTAIS.

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar (CTN). Os pedidos de informação tem início com a emissão do Termo de Início da Ação Fiscal. Neste período deverá ser aplicada a regra geral insculpida no art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 37.170.689-0 (fl. 02), lavrado em 26/09/2008, de a infração apresentar a empresa GFIPs, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212/1991, art. 32, IV e parágrafo 5º (CFL 68). O valor da multa na data era de R\$ 50.450,91.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 16 a 19):

4.- A Empresa apresentou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, ocorre que a Empresa:

4.1 - A Empresa na competência 05/2006 não informou/declarou através na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP os valores referentes ao pró labore, a Empresa retificou, durante o período da Ação Fiscal, a GFIP informando/declarando os valores referentes a estes pró-labores em 24/09/2008, sendo estes valores e respectivos descontos das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais foram lançados no levantamento "PRO - PRÓ-LABORE", sendo que as contribuições dos segurados contribuintes individuais foram efetuadas e não recolhidas. Os valores apurados foram lançados nos AIs com DEBCAD 37.170.693-9 (contribuição da Empresa) e 37.170.694-7 (contribuições dos segurados). A correção da falta não foi considerada para efeitos de redução da autuação, pois nesta competência foram apurados outros valores que não foram informados/declarados na GFIP.

4.2 -A Empresa informou e declarou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIPs de 05/2006 e de 10/2006 valor inferior ao que foram pagos e registrados na folha de pagamento. A Empresa durante o período da Ação Fiscal retificou as informações prestadas através das GFIPs declarando os valores corretos. Os valores da diferença entre o valor e o anteriormente declarado foram lançados no levantamento "BC - BASE DE CÁLCULO". A correção da falta não foi considerada para efeitos de redução da autuação, pois nesta competência foram apurados outros valores que não foram informados/declarados na GFIP:

4.2.1 - Competência 05/2006: valor anteriormente declarado R\$153.593,26 sendo o valor correto R\$155.419,26, que foi retificado com a transmissão da nova GFIP em 24/09/2008, diferença esta no valor de R\$1.826,00 de base de cálculo de contribuições previdenciárias que não haviam sido declarados, sendo que estes valores não foram recolhidos sendo lançados no AI com DEBCAD 37.170.694-7. Os valores referentes às contribuições dos segurados-empregados também foram informadas a menor em R\$157,92 (valor correto R\$14.249,60 valor que havia sido declarado R\$14.091,68), sendo que estes valores não foram recolhidos sendo lançados no AI com DEBCAD 37.170.694-7.

4.2.2 - Competência 10/2006: valor anteriormente declarado R\$146.873,72 sendo o valor correto R\$164.827,21 + R\$3.630,00, que foi retificado com a transmissão da nova GFIP em 22/08/2008, diferença esta no valor de R\$21.583,49 de base de cálculo de contribuições previdenciárias que não haviam sido declarados, sendo que estes valores não foram recolhidos sendo lançados no AI com DEBCAD 37.170.694-7. Os valores referentes às contribuições dos segurados-empregados também foram informadas a menor em R\$2.662,37 (valor correto R\$15.968,53 valor que havia sido declarado R\$13.n6,16), sendo que estes valores não foram recolhidos sendo lançados no AI com DEBCAD 37.170.694-7.

4.3 — A Empresa apresentou a contabilidade e analisando os livros contábeis verifiquei pagamentos regulares registrados na conta 3304500038 Advogado, no período de 03/2003 a 06/2003, 08/2003, 09/2003, 11/2003, 12/2003, 02/2004, 04/2004, 09/2004 a 02/2005, 05/2005 a 01/2006, 04/2006 a 12/2007. A Empresa apresentou o Contrato de -

prestação de serviços de serviços profissionais advocatícios com o Sr. Ulysses Jose Dellamatríce, referente a estes lançamentos contábeis (fotocópia em anexo). Com base nos lançamentos contábeis e no contrato apresentado foram apurados valores de contribuições previdenciárias, que foram lançados no levantamento "CI — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". Este lançamento decorre do disposto no artigo 12, inciso V, artigo 20, artigo 21, artigo 22, inciso III e artigo 28, inciso III da Lei nº 8.212/91, o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre quando a remuneração e paga, devida ou creditada a qualquer título, durante o mês, aos Contribuintes Individuais a serviço da Empresa. Os valores das contribuições da Empresa foram lançados no AI com número de Cadastro do Débito — DEBCAD 37.170.693-9 e as contribuições do Segurado Contribuinte Individual foram lançadas no AI 37.123.204-0 (valores estes que não foram descontados). A Empresa não incluiu em folha de pagamento, nem declarou através de GFIP estes pagamentos, bem como não foram feitos os descontos referentes à seguridade social da parte do segurado contribuinte individual. Por isto foram lavrados, além deste, os AIs com DEBCAD 37.170.691-2 (Cód. Fund. Legal 30) e 37.170.692-0 (Cód. Fund. Legal 59).

4.4 — A Empresa não informou/declarou nas GFIPs nas competências 10/2006 a 12/2007 os valores pagos a UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ 50.480.953/0001-72, referente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio desta cooperativa de trabalho. Os valores foram apurados com base nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço/Faturas apresentadas durante o período da Ação Fiscal e nos respectivos lançamentos contábeis. Conforme o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, apurados com base no valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Os valores apurados foram lançados no AI com DEBCAD 37.170.693-9 no levantamento "UNI — UNIMED".

Consta também no processo o **Auto de Infração** DEBCAD 35.589.571-4 (fl. 63), por apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (art. 32, IV e §3º da Lei 8.212/1991 (CFL 69). O valor à época era de R\$ 445,95.

Consta, ainda, o **Auto de Infração** DEBCAD 35.589.633-8 (fl. 67), este por deixara empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/1991 (CFL 38). A multa à época era de R\$ 9.910,21.

Na **Impugnação** (fls. 84 a 87) protocolada em 29/10/2008 o contribuinte se defende ante ao DEBCAD 37.170.689-0 alegando decadência do prazo para a guarda de documentos, incompetência do auditor fiscal e cerceamento do direito de defesa por deficiência na tipificação normativa.

O **Despacho 7** — 7ª Turma da DRJ/POR (fls. 97 e 98), datado de 12/01/2009, ordenou o recálculo da multa aplicada segundo a nova redação do art. 32-A da Lei 8.212/1991, para as informações omitidas em GFIP e relatadas no AI, levando-se em consideração, eventualmente, as mencionadas retificações realizadas pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscal, nos termos do §2º do art. 32-A.

No **Relatório Fiscal Complementar** (fls. 110 e 111) datado de 28/01/2010 considerou-se a retroatividade mais benéfica ao contribuinte. O valor apurado para o Auto de Infração – AI com DEBCAD 37.170.689-0 e COMPROT 10865.00334612008-17 passou a ser de R\$ 22.136,00 (antes, R\$ 50.450,91).

O **Acórdão 14-31.387** – 7ª Turma da DRJ/RPO (fls. 109 a 119), em Sessão de 27/10/2010, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário. No voto, entendeu-se não ter findado o prazo para a guarda de documentos. Votou-se pela inexistência do cerceamento do direito de defesa e entendeu-se não impugnado o mérito do lançamento.

Destacou-se ao fim (fls. 118-119) que a operacionalização da aplicação do art. 106, II, "c" do CTN, isto é, a retroatividade benéfica em matéria de penalidades, deve ocorrer no momento do pagamento do débito pelo contribuinte ou do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 57 da Lei n.º 11.941/2009 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009 (DOU de 08/12/2009).

Cientificado em 26/11/2010 (fl. 122), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 123 a 132) com as seguintes razões: a) decadência do crédito previdenciário quinquenal; b) que o Fiscal pode propor, mas não impor multa, pois o art. 142 do Código Tributário Nacional somente permite a fiscalização "propor" e não impor a penalidade; c) a capitulação não está correta.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente atesto a admissibilidade do Recurso Voluntário, dada a ciência da decisão em 26/11/2010 (fl. 122) e o protocolo em 21/12/2010 (fl. 123).

Decadência quinquenal do crédito previdenciário

Conforme a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, as normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF/1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF/1988).

A Ação Fiscal, conforme Relatório Fiscal foi iniciado com a entrega e recebimento do Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF, datado 29/07/2008. Em 26/09/2008 o Auto de Infração foi lavrado, com ciência em 01/10/2008.

O período de apuração é de 01/01/2003 a 31/12/2007. O dever instrumental de prestar ao INSS informações fiscais inicia com o TIAF, de modo que não há falar em período atingido pela decadência.

No presente caso, considerando-se o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, tem-se que o Auto de Infração pode abranger as obrigações acessórias a partir do ano (inclusive) de 2003, pois estas têm o marco inicial de cinco anos, para a decadência, em 01/01/2004, acarretando a higidez de todas as ocorrências (competências com omissões em GFIP) lançadas no presente AI, podendo estas ser apuradas e constituídas até 31/12/2008, como de fato o foram.

Ou seja, nenhuma das informações omitidas pelo sujeito passivo nas GFIP, conforme o Relatório Fiscal e apontadas neste AI (fatos geradores da obrigação acessória descumprida, ocorridos no período de 03/2003 a 12/2007) está atingida pela decadência, nos termos do art. 173, I do CTN. Vide súmula do CARF:

Súmula CARF nº 148, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

De todo o exposto, não há que se falar em decadência dos fatos geradores de obrigações acessórias, nem ao menos parcial, na presente autuação.

Competência do Auditor Fiscal para constituir os créditos tributários

O contribuinte alega que o art. 142 do Código Tributário Nacional somente permite a fiscalização “propor” e não impor a penalidade.

Com relação à questão *impor e propor multa*, esta é uma velha tese vencida, enquanto que, conforme demonstrado na decisão atacada, o lançamento se deu de acordo com as normas legais indicadas.

Tal competência está expressa na Lei nº 10.593/2002, art. 8º, inciso I, alínea "a" que dispõe o seguinte:

Art. 80 São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

1- em caráter privativo:

a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;

O Decreto nº 70.235/72 — que rege o processo administrativo tributário no âmbito federal — também dispõe acerca da atribuição de lavrar o Auto de Infração, no seu art. 10, que é feita por autoridade fiscal lotada nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, como se segue:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Vale ressaltar que o art. 142 do CTN não apenas autoriza a administração tributária a constituir o crédito tributário pelo lançamento, como prescreve que tal competência é privativa da autoridade administrativa. No mais, o crédito tributário não é composto unicamente do tributo, mas também das penalidades pecuniárias (art. 113, §3º do CTN).

Portanto, não há razão no argumento.

Erro na capitulação – cerceamento do direito de defesa

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, a mesma não merece melhor sorte.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições arrecadas dos segurados e não recolhidas pela empresa. O Relatório Fiscal descreveu concisa e detalhadamente os fatos ocorridos, os quais deram origem às infrações apuradas, e também os documentos examinados; além de fazer menção expressa aos demais relatórios e anexos do Auto de Infração. Diga-se que os documentos que dão suporte à lavratura foram elaborados pela própria empresa (GFIP, folhas de pagamento e livros contábeis).

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica no relatório FLD — Fundamentos Legais do Débito que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da notificação.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-010.411 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10865.003346/2008-17